Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.jusv.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5078714-42.2021.4.04.7100/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, objetivando:

> *c) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública para que sejam deferidos definitivamente os pedidos postulados em caráter liminar;*
>
> *e) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE à obrigação de fazer, com o fim de retificar o valor definido no Edital de Abertura nº 077/2021 como vencimento básico e remuneração para o cargo de "ARQUITETO", para que conste, no mínimo, o salário-mínimo profissional da categoria, em respeito às disposições constitucionais pertinentes, bem como ao disposto na Lei nº 4.950-A/1966;*
>
> *d) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE à obrigação de não fazer, com o fim de impedir que esta, em concursos ou processos seletivos futuros – que envolvam o preenchimento de vagas e/ou a formação de cadastro de reserva para os cargos de "ARQUITETO", e demais nomenclaturas pertinentes –, de realizar concurso público ou processo seletivo simplificado estabelecendo salário base mensal em desacordo com a Lei nº 4.950-A/1966;*
>
> *e) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ao pagamento de multa diária em patamar fixado por Vossa Excelência para o eventual descumprimento da sentença, nos termos art. 11 da Lei nº 7.347/1985, sugerindo-se o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como referência;*
>
> *f) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública, com resolução do*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE nos ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios estipulados de acordo com o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, consoante o disposto no art. 85, §§ 2º, 3º, inciso I, e 8º, do Código de Processo Civil;

Narrou que o Município de Porto Alegre, por meio do Edital de Abertura n. 077/2021, abriu concurso público para provimento do cargo de arquiteto. Referiu ter constatado flagrante ilegalidade no que concerne ao "vencimento básico inicial", o qual foi estipulado em *R$ 2.257,76* para a carga de 30 horas semanais. Sustentou a ocorrência de afronta aos arts. 22, inciso XVII, e 392, §1º, da Constituição Federal, porquanto estabelecida remuneração inferior à prevista na Lei n. 4.950-A/1966. Alegou que a investidura no cargo de arquiteto demanda elevado grau de escolaridade e conhecimento técnico, conforme atribuições arroladas no item n. 3 do edital. Asseverou que admitir o valor definido no edital para o vencimento básico e remuneração importaria desrespeito à competência legislativa (privativa) da União, bem como à natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Defendeu que a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação municipal, sendo impositiva a observância do disposto na Lei n. 4.950-A/1966. Sustentou que o Município não pode, sob fundamento de autonomia administrativa, editar legislação que afronte dispositivos federais no que diz respeito ao sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões regulamentadas. Asseverou que não se trata de malferimento à autonomia municipal, mas sim de respeito a normas federais e gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação.

Intimado, o Município de Porto Alegre manifestou-se sobre o pedido liminar no *Evento 6.* Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do CAU/RS para a propositura da ação, por não integrar a Administração Pública, além de não atuar em juízo como representante ou substituto processual dos profissionais inscritos. Suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal, asseverando que o certame em comento envolve interesse local, sem potencial de atingir profissionais em âmbito nacional ou regional. Sustentou a inadequação da via eleita, ao fundamento de que manifestada insurgência no plano abstrato do controle de legalidade, sem vinculação a qualquer relação jurídica de direito material. Alegou, ademais, que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora. No mérito, aduziu que, segundo sua autonomia política, administrativa, orçamentária e financeira, observa o regime jurídico-legal aplicável aos servidores públicos municipais, sendo indevida a imposição de piso salarial fixado por lei federal. Pontuou que salário e piso salarial são figuras típicas do regime privado e celetista. Sustentou que a pretensão esposada na inicial contraria o disposto no

inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, assim como as normas financeiras e orçamentarias, o pacto federativo, e a autonomia municipal. Destacou a inexistência de urgência na apreciação do pedido formulado na inicial, alegando, por outro lado, a ocorrência de danos irreparáveis em caso de acolhimento daquele. Reportou-se, por fim, à Sumula 339 do STF, requerendo o indeferimento dos pedidos.

Em decisão proferida no *Evento 8*, restou deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do concurso referente ao Edital de Abertura n. 77/2021.

Em face dessa decisão, a parte ré interpôs o Agravo de Instrumento n. 50536404320214040000, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (*Evento 15*).

Citado, o Município de Porto Alegre contestou no *Evento 16,* reiterando as preliminares suscitadas na manifestação anterior. No mérito, defendeu que a Lei n. 4.950-A/1966 destina-se ao âmbito das relações das atividades econômicas. Sustentou que a pretensão esposada na inicial contraria o disposto no inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, assim como as normas financeiras e orçamentarias. Asseverou que a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (inc. XVI do art. 22 da Constituição Federal) não tem a amplitude de determinar a remuneração de cargos públicos municipais. Alegou que a legislação federal não é dotada da prerrogativa de fixar os ônus a serem suportados pelo erário municipal com a remuneração de qualquer de seus segmentos funcionais. Reportou-se à Súmula 339 do STF, aduzindo que a decisão de alteração da remuneração de servidores pela via judicial ofende a ordem constitucional, por usurpação das competências do Executivo e Legislativo. Argumentou que a aplicação do princípio da isonomia ao caso concreto evidencia a impossibilidade de alterar o vencimento básico dos futuros arquitetos, que serão investidos na mesma classe de cargo dos atuais. Destacou que o cargo não é remunerado exclusivamente pelo vencimento básico, ao qual se agregam outras verbas também de natureza remuneratória. Requereu o acolhimento das preliminares, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica acostada ao *Evento 21.*

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas, o autor concordou com o julgamento antecipado da lide (*Evento 26*), ao passo que o réu quedou-se silente (*Evento 27)*.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

O Ministério Público Federal acostou parecer ao *Evento 30*, manifestando-se pela procedência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRELIMINARES.

Reporto-me ao quanto decidido no *Evento 8*:

1.1. Legitimidade ativa.

A natureza jurídica autárquica dos conselhos profissionais lhes autoriza o manejo de ação civil pública, nos termos da previsão inserta no art. 5º, inciso IV, da Lei n° 7.347.

No caso dos autos, ademais, há pertinência temática entre o objeto da presente demanda e a finalidade institucional do Conselho-autor, visto competir a este, além da fiscalização da profissão, representar os interesses dos respectivos profissionais.

Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada.

1.2. Competência da Justiça Federal.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e considerando que os conselhos de fiscalização possuem natureza jurídica autárquica, compete à Justiça Federal o julgamento da presente demanda.

Afasta-se, portanto, a referida preliminar.

1.3. Adequação da via eleita.

Diversamente do sustentado pela parte ré, a parte autora não vindica a apreciação de direito em tese, tendo sido delimitada, na inicial, relação jurídica concreta. De fato, insurge-se o demandante contra ato administrativo específico, consistente na publicação do Edital de Concurso nº 077/2021 sem a observância da remuneração estabelecida pela Lei nº. 4.950-A/1966 para o cargo de arquiteto.

Por outro lado, quanto à arguição de falta de interesse processual, cumpre destacar a legitimidade dos conselhos profissionais para a defesa de interesses

coletivos da categoria. Ademais, segundo tese esposada na inicial, também estariam sendo defendidos, por meio da presente demanda, os direitos das pessoas que usufruem os serviços prestados pelos profissionais a serem contratos pelo Município.

A propósito do tema, vem a calhar as seguintes ementas jurisprudenciais:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> ***1. Esta Corte de Justiça possui entendimento segundo o qual as autarquias de fiscalização detêm legitimidade para a propositura de ação voltada à defesa do interesse coletivo da corporação, bem como para a prestação de serviços de saúde de forma eficiente à coletividade, quando o tema guarde relação com a atividade profissional exercida, sendo esse o caso dos autos.*** *2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1610027/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019) (Grifou-se)*
>
> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM ANDAMENTO. FATO POSTERIOR. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ENFERMEIRO RESPONSÁVEL COMPROVADA. LEI Nº 7.498/86.* ***1. Tratando-se de atos supostamente lesivos praticados contra o Conselho Profissional, autarquia federal, e contra a população que usufrui dos serviços prestados pelos profissionais, cabível o manejo de ação civil pública por iniciativa do COREN.*** *2. É de responsabilidade do Município atender às demandas dos programas de assistência básica à saúde, como no caso em questão. Se não realizara concurso público em tempo hábil para prover esses cargos, configurando lapso temporal em que não havia profissional enfermeiro habilitado em tempo integral, a responsabilidade deve ser atribuída ao ente federativo em questão, mesmo que posteriormente tenha suprido a necessidade pelo cumprimento da liminar deferida ou tendo provido cargos por meio de concurso público posterior. 3. Nos termos da legislação vigente, aos centros de assistência à saúde é exigida a presença, durante as 24 horas do dia, de profissional enfermeiro devidamente habilitado. Precedentes da Corte. (TRF4, AC 0001041-63.2009.404.7202, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 02/09/2013) (Grifou-se)*

Nessa esteira, impende rechaçar a prefacial em comento.

2.2. MÉRITO.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

No *Evento 8*, assim me manifestei ao apreciar o pedido de tutela provisória de urgência:

> *Com relação ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *No mesmo sentido é a previsão do art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao rito da Ação Civil Pública por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, que exige relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final para a concessão liminar da tutela.*
>
> *No caso dos autos, presentes os requisitos.*
>
> *O Edital de Abertura nº. 77/2021, referente ao concurso público para provimento do cargo de arquiteto do quadro de pessoal do Município de Porto Alegre prevê vencimento básico inicial de R$ 2.257,76 para a carga de 30 horas semanais (doc. PROCADM4, Evento 1), em violação ao previsto na lei federal que estabeleceu o piso salarial da categoria.*
>
> *De fato, consoante art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.*
>
> *De sua vez, a Lei Federal n.º 4.950-A/1966 fixa a remuneração mínima dos arquitetos, conforme redação que segue:*
>
> > *Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*
> >
> > *Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*
> >
> > *Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*
> >
> > *a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
> >
> > *b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*
> >
> > *Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços

Quanto à vinculação do piso salarial ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, declarou a ilegitimidade da sistemática, tendo, contudo, assentado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Ressalte-se que não há falar em distinção da remuneração para o cargo público, uma vez que a lei específica da atividade se sobrepõe à lei geral dos servidores públicos pela especialidade e hierarquia. A atividade de arquiteto, desenvolvida em virtude do exercício de cargo público, não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.

Ademais, a necessidade da observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já está assentada na jurisprudência da Corte Regional. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. **1. A Administração Pública Municipal está adstrita***

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. *(TRF4, AC 5004601-67.2019.4.04.7010, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/11/2021) (Grifou-se)*

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. ***I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança.*** *II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital. (TRF4 5002252-42.2020.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 05/10/2021) (Grifou-se)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL E JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. ***1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) e jornada prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.*** *3. Em sede de ação civil pública o ônus da sucumbência sujeita-se a duplo regime e não ao princípio da simetria. (TRF4, AC 5003278-81.2020.4.04.7207, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/09/2021) (Grifou-se)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Por fim, a urgência do provimento decorre de o certame estar em andamento, tendo sido encerradas as inscrições em data recente.

Ante o exposto, ***DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA*** *para determinar a suspensão do concurso referente ao Edital de Abertura nº. 77/2021, apenas no que se refere ao cargo de arquiteto, até decisão final ou até que promovida a retificação do Edital pelo réu, com a fixação de remuneração de acordo com o piso previsto na Lei nº 4.950-A/1966.*

No mesmo sentido, a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, proferida no *Agravo de Instrumento nº. 50536404320214040000,* interposto pelo réu (*Evento 17*), da qual destaca-se o seguinte excerto:

(...)

No mérito, discute-se acerca do Edital de Abertura nº. 77/2021, referente ao concurso público para provimento do cargo de arquiteto do quadro de pessoal do Município de Porto Alegre, relativamente à remuneração prevista.

A Constituição Federal dispõe, no art. 22, inciso XVI, que ***compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões****.*

A respeito da matéria, a Lei n.º 4.950-A/1966, de âmbito nacional, estabelece acerca do salário-mínimo dos arquitetos in verbis:

> *Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*
>
> *Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*
>
> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*
>
> *a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
>
> *b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*
>
> *Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

> *Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:*
>
> *a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
>
> *b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*
>
> *Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*
>
> *Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços*

A lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo com a administração pública.

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão (evento 1, PROCADM4, fl. 7), ao estabelecer remuneração de R$ 2.257,76 para 30 horas semanais de trabalho, para o cargo de arquiteto, efetivamente não observa a remuneração mínima prevista na legislação.

Ora, nos termos em que a Constituição dispõe, a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação municipal, devendo ser observado o disposto na Lei nº 4.950-A/1966 que regula o salário dos arquitetos, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.

Entretanto, a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A fim de dirimir a controvérsia, por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF manifestou-se nos seguintes termos:

> *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

> *em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos.* ***O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.*** *3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.(ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54) (grifei)*

> *Desse modo, deve prevalecer o disposto na Lei nº 4.950-A/1966 até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima colacionada.*

> *Na mesma linha de entendimento, de que para o provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, transcrevo precedentes desta Corte:*

> *(...)*

À míngua de elementos aptos a alterar o entendimento exarado, adoto-o como razão de decidir.

Nesse passo, cumpre julgar procedente o pedido de condenação do réu a retificar o valor definido no Edital de Abertura nº 077/2021 como vencimento básico e remuneração para o cargo de arquiteto, de acordo com o disposto na Lei nº 4.950-A/1966.

O entendimento ora esposado também se aplica a eventuais certames futuros, sendo cabível, assim, com esteio no art. 497, parágrafo único, do CPC, o

acolhimento do pedido de condenação do réu à obrigação de não fazer, de modo a impedir que estabeleça salário base mensal para o cargo de arquiteto em desacordo com a Lei nº. 4.950-A/1966 em situações futuras.

Deixa-se, todavia, de condenar o réu ao pagamento de multa em caso de eventual descumprimento das referidas determinações, conforme postulado, visto que essa poderá ser cominada na fase de cumprimento de sentença, se for o caso.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **RATIFICO** a tutela provisória deferida, e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DETERMINAR que o Município de Porto Alegre/RS retifique o valor definido no Edital de Abertura nº. 77/2021 como remuneração para o cargo de arquiteto, de modo que conste, no mínimo, o salário-mínimo profissional da categoria, de acordo com o previsto na Lei n. 4.950-A/1966.

b) DETERMINAR que o Município de Porto Alegre/RS, em concursos ou processos seletivos futuros que envolvam o preenchimento de vagas e/ou a formação de cadastro de reserva para os cargos de arquiteto, abstenha-se de estabelecer remuneração em desacordo com a Lei n. 4.950-A/1966;

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Feito isento de custas (art. 4º, inciso IV, da Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino a intimação da parte contrária para contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao TRF da 4ª Região (art. 1.010, §§1º e 3º, do CPC)

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710015368480v23** e do código CRC **9685867d**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA
Data e Hora: 10/5/2022, às 17:29:57

5078714-42.2021.4.04.7100 **710015368480 .V23**